

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 29 de 27 de março de 2017**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a "Semana de Trânsito de Jacareí".**

**Autor do Projeto de Lei: Vereador Fernando da Ótica Original.**

## **PARECER Nº. 179 - METL- CJL 04/2017**

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Fernando da Ótica Original, com a finalidade de instituir a "**Semana de Trânsito de Jacareí**", integrando o calendário oficial do Município de Jacareí, a ser comemorada todo ano no período de 18 a 25 de setembro, juntamente com a Semana Nacional de Trânsito.

A Semana de Trânsito de Jacareí, a qual se manifesta desejo de instituir através de projeto de lei apresentado nesta Casa de Leis, tem por sua finalidade e justificativa, "apoiar as ações de divulgação e campanhas nacionais de trânsito e também para conscientizar, além dos motoristas, as famílias e crianças da nossa cidade".

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

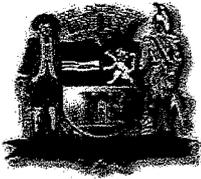
A semana, em questão, segundo o artigo 2º do projeto de lei em questão, terá o objetivo de fortalecer, fomentar, dentre outros, "temas tratados pelo Governo Federal".

A iniciativa encontra amparo legal na Carta Magna, conforme artigos transcritos abaixo:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*(...)*

**XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

**I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito**, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) (g.n)

O tema da lei é assunto de extrema importância.

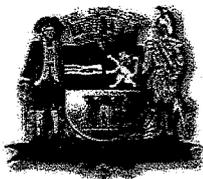
Ocorre que o artigo 2º traz ingerência indevida do Poder Legislativo<sup>1</sup>, uma vez que cria obrigação indireta ao Poder Executivo conforme consta em seus incisos, através de objetivos:

- I- Fortalecer no Município as ações do governo (...);
- II- Dar oportunidade para os professores das escolas (...) apresentarem ideias quanto ao tema;
- III- Fomentar ações lúdicas para as crianças (...);
- IV- Desenvolvimento de atividades de educação(...)
- V- Priorizar a abordagem de temas (...)

**Assim, em razão do Poder Legislativo interferir nos atos de gestão do Poder Executivo, caracterizando assim uma indevida ingerência, uma vez que impõe obrigações para outro Poder, o projeto está em desacordo com a Lei Orgânica<sup>2</sup>, pois sua iniciativa somente poderia se dar através do Poder Executivo.**

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa forma, sugerimos que seja feita Indicação deste Projeto de Lei ao Poder Executivo.

## CONCLUSÃO

**Portanto, o projeto apresentado, contém vícios e, NÃO, está em condições de receber regular tramitação.**

## DA VOTAÇÃO

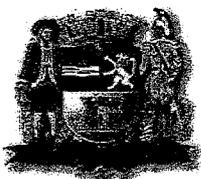
Contudo, caso este não seja o entendimento, deverão ser colhidos, em conformidade com o art. 32, do Regimento Interno os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça** e **Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Diante disso, a proposição estará sujeita a **turno único de discussão** e votação e necessitará do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, em consonância com o que prescrevem os artigos 122, § 1º; 124, II do Regimento Interno.

Esse é o parecer desta Consultoria Jurídica, de caráter **opinativo**, que será encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 05 de abril de 2017

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**  
**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 029/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria  
Parlamentar que institui a semana de  
trânsito em Jacaréi. Inconstitucionalidade  
formal. Arquivamento.*

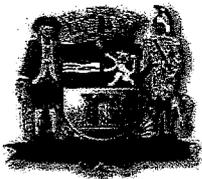
### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 179 – METL – CJL  
04/2017 (fls. 17/19) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática da segurança dos munícipes, acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, ao abordar o âmbito de atuação exclusiva do Prefeito, viola-se também a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

No caso, a competência é para deflagrar o processo legislativo é atribuída ao Chefe do Executivo, conforme expressamente constou do parecer em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 05 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.